

Exmo. Sr. CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00932/2019-15

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.641.663/0001-44, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, 6º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.250-900, **endereços eletrônicos para recebimento de intimações:** gerenciajuridica@fgv.br e leonardo.brandao@fgv.br vem, por seus advogados (**procuração anexa** – Doc. 1), no curso do *Pedido de Providencias* acima referido, tendo sido instada, via publicação de edital em 17 de janeiro último (**Doc. 2**), a se manifestar sobre o velamento das fundações no Estado do Rio de Janeiro, apresentar esclarecimentos, informações e requerimentos próprios, nos termos seguintes.

TEMPESTIVIDADE

Em decisão proferida no procedimento em epígrafe V.Exa. determinou *“aos eventuais interessados intervir no feito e nele se manifestarem, mediante apresentação da devida documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias”,*

Tal intimação se deu por edital publicado em 17 de janeiro último.

Ao mesmo tempo, pelo Regimento Interno deste E. Conselho,

“Art. 42 Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento se der em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no Conselho.

§ 2º Os prazos começam a contar:

I – da publicação no Diário Eletrônico do Conselho ou, conforme o caso, no Diário Oficial da União;

(...)”.

O dia 17 de janeiro, data da publicação no Diário Eletrônico do Conselho, foi uma sexta-feira, sendo, portanto, o dia 20 do mesmo mês o primeiro dia útil posterior à data da publicação.

Encerra-se assim, em 3 de fevereiro, o prazo para a apresentação desta manifestação, que se encontra, pois, tempestiva.

DA FGV

CONSIDERADA EM 2019 A 3ª INSTITUIÇÃO MAIS BEM

ADMINISTRADA DO MUNDO

MELHOR *THINK TANK* DA AMÉRICA LATINA E 5º MUNDIAL

Nobre Conselheiro: antes mesmo da exposição de fatos, motivos e solicitações diretamente relacionados ao aludido *Pedido de Providências*, em atendimento à acima mencionada decisão proferida por V.Exa., é importante anotar informações que permitem, ainda que de forma sintética, a V.Exa. e a vossos pares terem a dimensão da FGV e das atividades que esta desempenha em prol do País, há 75 anos.

Criada no Rio de Janeiro em 1944, com a missão de promover o desenvolvimento social e econômico do país, a Fundação Getúlio Vargas é instituição brasileira estatutariamente incumbida da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, e tem uma trajetória por demais conhecida, que se confunde, nos últimos setenta anos, com a própria história econômica e social do Brasil.

Da formação acadêmica à pesquisa, da assessoria técnica e administrativa à criação de produtos e serviços que orientam a tomada de decisão de entidades públicas e privadas, sua importância no cenário nacional tem a medida exata da qualidade e do prestígio de sua marca.

A Fundação Getúlio Vargas é uma entidade singular no Brasil, uma vez que pode ser considerada uma de suas maiores - e a mais respeitada - instituições privadas sem fins lucrativos, que tem como objetivo a produção de bens públicos, assim considerados os cursos de mestrado, doutorado, a produção acadêmica, os indicadores econômicos de divulgação nacional e internacional (basilares na economia brasileira nas últimas décadas), pesquisas nos campos social e econômico, tudo isto feito com recursos próprios, gerados por uma ampla gama de serviços, ofertados aos setores públicos e privados para financiar tais atividades.

A Fundação Getúlio Vargas sempre esteve compromissada com o desenvolvimento institucional da Administração Pública e atenta ao cumprimento dos ditames e obrigações legais, prezando, internamente, pela estrita observância das normas e princípios de direito aplicáveis a seu cotidiano.

Não por outra razão, recebeu, em 2005, o Grande Colar do Mérito do TCU que, pela primeira vez na história, foi então entregue a uma pessoa jurídica (**Doc. 3**).

Pela sua própria natureza, a Fundação jamais auferirá lucros com os projetos que desenvolve, buscando remunerar-se apenas na medida necessária para arcar com os custos envolvidos nas ações a serem executadas, e para obter margem suficiente para sua manutenção e subsídio de suas inúmeras outras atividades, todas voltadas ao atendimento e desenvolvimento da sociedade brasileira.

Com o que recebe pelos projetos que executa, a FGV cumpre sua missão de estimular o desenvolvimento nacional e de auxiliar na solução de problemas básicos do bem-estar social, bem como de prestar assistência técnica a organizações públicas, buscando coadjuvá-las em busca da eficiência, produtividade e qualidade dos serviços.

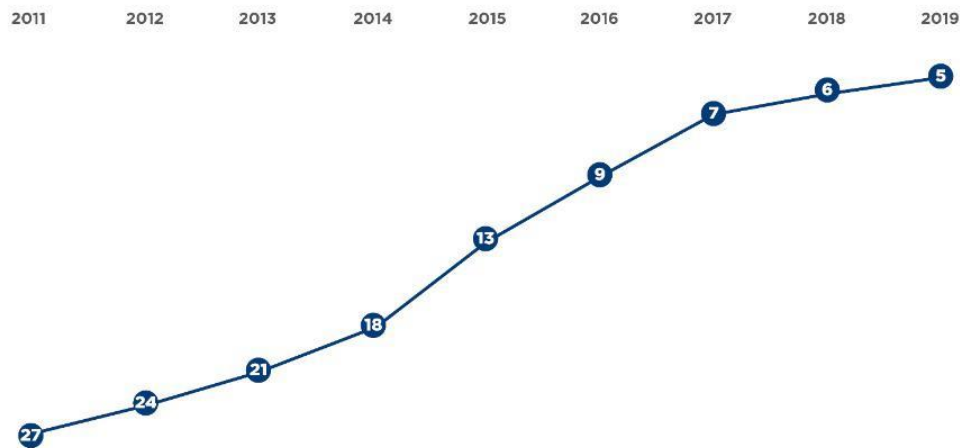
Ainda apenas à guisa de exemplo, milhares de estudantes das escolas e cursos mantidos pela FGV são beneficiados por subsídios derivados justamente do que a Fundação recebe dos contratos que firma com o Poder Público e com a iniciativa privada.

Não por outro motivo, vários têm sido os prêmios recebidos pela Fundação, em razão dessas contribuições, concedidos muito além das fronteiras nacionais.

A FGV é, atualmente, considerada o 5º melhor *Think Tank* do mundo, de acordo com o 2019 *Global Go To Think Tanks Index*, divulgado pela Universidade da Pensilvânia. A FGV, pelo terceiro ano, aliás, consecutivo, foi eleita **o *Think Tank* melhor administrado do mundo**, e completou **uma década na primeira colocação entre seus pares na América Latina**. Trata-se, pois da instituição de pesquisa e ensino mais reconhecida mundialmente entre todas as demais do continente.

O gráfico abaixo demonstra a evolução da FGV, em termos de reconhecimento mundial, fruto, naturalmente, da eficiência da administração atual da instituição.

EVOLUÇÃO DA FGV NO RANKING GLOBAL DE THINK TANKS (2011 – 2019)



Fonte: 2019 Global Go To Think Tank Index Report | Janeiro 2020

O ranking global 2019 classifica a FGV como o MELHOR THINK TANK da América Latina, louvando-a como “EXCELLENCE” (Doc. 4).

E, ainda, a FGV é considerada BEST MANAGED THINK TANK, como se vê no Ranking Global por categoria (Doc. 5).

Em várias outras categorias, a Instituição ocupa posições de destaque, figurando no Top 10. São elas:

- o 4º melhor centro de estudos regionais;

- o 5º em políticas sociais;
- o 6º em avanços em pesquisa e inovação;
- o 7º em pesquisa transdisciplinar;
- e o 8º em colaboração institucional com dois ou mais

Think Tanks.

No Brasil, o Índice Geral de Cursos 2018 (IGC 2018), divulgado em 12 de dezembro último, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) do Ministério da Educação (MEC), colocou a FGV nas **primeiras colocações entre todas as instituições de ensino superior (IES) do país.**

A EPGE Escola Brasileira de Economia e Finanças (FGV EPGE) está no topo do ranking pelo quarto ano consecutivo, seguida pela Escola de Ciências Sociais (FGV CPDOC), em segundo lugar, e a Escola de Economia de São Paulo (FGV EESP), que completa o pódio, na terceira colocação.

Todas as Escolas da FGV avaliadas pelo Inep receberam o conceito máximo (5) no IGC 2018.

Além das três primeiras colocadas, a Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (FGV EBAPE), a Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP), a Escola de Matemática Aplicada (FGV EMap), a Escola de Direito do Rio de Janeiro (FGV Direito Rio) e a Escola de Administração de Empresas de São Paulo (FGV EAESP) tiveram suas excelências reconhecidas pelo MEC¹, vide classificação:



¹https://portal.fgv.br/noticias/retrospectiva-2019-fgv-mantem-lideranca-ranking-nacional-cursos-mec?utm_source=news-fgvnoticias&utm_medium=emailmkt&utm_campaign=fgvnoticias-2019-12-30

Mais de 90.000 alunos estudam na FGV, dos quais mais de 2.000 nos cursos de Doutorado e de Mestrado, quase 4.000 nos cursos de Graduação Bacharelado, cerca de 1.000 nos cursos de Graduação Tecnológica e quase 90.000 em cursos de Educação Continuada, área na qual a Fundação Getúlio Vargas atua como **líder nacional incontestado**, proporcionando o melhor ensino em Administração, Ciências Sociais, Direito e Economia nos mais diversos recantos do país.

Ainda nas áreas de Mestrado e Doutorado, os alunos dos cursos de Mestrado produziram mais de 500 dissertações, e os alunos dos cursos de Doutorado defenderam quase 100 teses.

A produção acadêmica de livros, artigos científicos, entre outros, reuniu mais de 3.000 produtos, muitos com repercussão no exterior.

Mais de 6,2 milhões de alunos concluíram os cursos gratuitos oferecidos pelo FGV Online, desde julho de 2010.

Os websites da Fundação Getúlio Vargas recebem em torno de 75 milhões de visitas ao longo do ano.

O que aqui se recorda, Excelência, mostra-se importante para que se tenha a exata dimensão de quem é e do que representa a Fundação Getúlio Vargas, e como os, *data venia*, contínuos excessos cometidos pela 3ª Promotoria de Fundações do Estado do Rio de Janeiro, em nome de exercício de velamento, a vem prejudicando, não só em termos materiais, como se mostrará a seguir, mas, e principalmente, em termos de imagem.

Na verdade, como se verá, algumas ações engendras por esta d. Promotoria de Fundações, uma das que é alvo deste *Pedido de Providencias*, mais do que excessivas ou irrazoáveis parecem, lamentavelmente, voltadas para, de forma inexplicavelmente deliberada, prejudicar gravemente a Fundação Getúlio Vargas e sua administração, inclusive podendo inviabilizá-la, se bem-sucedidas.

De tantos exemplos, permite-se a Fundação Getúlio Vargas, atendendo ao despacho de V.Exa., destacar os abaixo relatados, suficientes para não só ratificar os pedidos formulados pelo *CONFIES* na peça que inaugura este procedimento, mas, também, para justificar os requerimentos ao final consignados.

DA PERDA DE NEGÓCIO EXTREMAMENTE

VANTAJOSO PARA A FGV

**GRAVE PREJUÍZO REAL CAUSADO À INSTITUIÇÃO E AOS
SEUS PROJETOS SOCIAIS E EDUCACIONAIS**

No segundo semestre de 2018, a FGV pediu à 3ª Promotoria de Fundações autorização para celebrar negócio jurídico, qual seja, a alienação de imóvel localizado na Rua Alberto Rangel, nº 1, bairro Vila Nova, Nova Friburgo (**Doc. 6**).

Ao fazer solicitação, esclareceu a Fundação que dito **imóvel já não lhe tinha qualquer serventia**, constituindo-se, unicamente, em **fonte de despesas** e com grave risco de invasão, e que **o valor arrecadado seria integralmente aplicado em suas atividades estatutárias**.

Informou, ainda, que, dentro da maior lisura e legalidade, **realizara processo público de venda**, obtendo proposta, do SESC-RJ, **mui superior à avaliação do referido bem**, provando, assim, a incontestada vantajosidade de tal transação.

Exa., no processo público de venda houve avaliação do referido imóvel da ordem de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais, cf. laudos anexos – **Doc. 7**).

Após apresentadas propostas pelos interessados, a proposta do SESC-RJ foi de R\$ 16.192.085,20 (DEZESSEIS MILHÕES, CENTO E NOVENTA E DOIS MIL, OITENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), o que comprova, até para o mais leigo, o quão vantajoso seria tal negócio para a FGV, num momento, diga-se de passagem, de absoluta crise no mercado imobiliário, sobretudo no Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, praticando, com todo o respeito, um velamento às avessas, a partir de uma análise completamente desarrazoada levada a efeito pela Contadoria que assessora este *Parquet* (Informação Contábil nº 147/09/2018 – PJF – **anexa – Doc. 8**), deu-se início, com o devido respeito, a uma sucessão de atos que, mais do que ultrapassar os limites do velamento a ser exercido pelo MP, serviram, ao final, para **inviabilizar referida transação**, causando **prejuízos significativos à FGV**, seja pela perda do negócio, seja pela obrigação de continuar arcando com os elevados custos de manutenção e segurança de bem que lhe é inservível.

Nesta manifestação, a Contadoria, extrapolando, por completo, sua competência, adotou posição que foi RATIFICADA, sem ressalvas, pela 3ª Promotoria de Fundações, qual seja:

(i) alegou que não se sabia o motivo que levava a FGV a querer vender o bem, e que não se sabia quais os dispêndios com manutenção do imóvel; ii) concluiu que a FGV teria recursos suficientes para o desenvolvimento de suas atividades estatutárias, não dependendo da venda deste imóvel,

(iii) externou entendimento sobre a destinação da verba que seria arrecadada com a negociação em tela, **arvorando-se, data venia sem ter competência legal para tanto, em substituta dos órgãos diretivos da FGV, no caso, seus Conselhos Diretor e Curador**, que aprovaram a venda e que cuidariam para que os valores obtidos fossem aplicados exclusivamente em prol dos objetivos perseguidos pela FGV,

(iv) manifestou estranheza quanto ao valor oferecido pelo SESC, em **manifestação de opinião pessoal**, incompatível, com sincero respeito, com o que se espera de análise técnica voltada exclusivamente a atestar que a transação examinada não seria prejudicial à situação econômica e financeira da FGV.

Esta postura adotada pela 3ª Promotoria de Fundações, que arrastou por meses sua análise, colaborou diretamente com o **fracasso da negociação, causando grave prejuízo à FGV, que, repita-se, uma vez mais deixou de concluir negócio extremamente vantajoso do ponto de vista financeiro, para ficar obrigada a manter (com todos os seus custos) um imóvel que lhe é inservível.**

Cientificada quanto a esta posição do MPRJ, a FGV manifestou-se imediatamente nos autos, em novembro de 2018 (Doc. 9), na expectativa de esclarecer os pontos levantados pela Contadoria, apresentando informações e ponderações cabíveis e **já registrando preocupação com a possibilidade de o SESC vir a desistir do negócio.**

A titular da 3ª Promotoria de Fundações, Dra. Daniela Faria Tavares, ultrapassando de vez, contudo, *data venia*, os limites do velamento que lhe competia, em dezembro de 2018 autorizou a venda, mas proibiu que o valor arrecadado fosse utilizado conforme a necessidade da FGV, que era a construção de um prédio para uma de suas escolas de São Paulo

Com sincero respeito, entendia e entende a FGV, responsável inclusive pela edição de um dos mais respeitados índices de inflação do País (o IGP-M) que os economistas e administradores que a integram, vários deles expoentes em suas especialidades, seriam capazes de sugerir destinos melhores ao resultado da venda, considerados os objetivos estatutários da peticionária, do que o que lhe foi **imposto** pelo *Parquet*.

Ora, como antecipado, a FGV pretendia utilizar-se dos valores arrecadados para construção de um prédio para abrigar uma de suas escolas em São Paulo, que carece de tal investimento, o que foi explicado, com toda a atenção, a d. Promotora.

Mas a d. Promotora, praticando uma indevida ingerência direta na administração da Fundação, **NÃO PERMITIU A VENDA PARA TAL FIM.**

Diante disso a FGV manifestou-se novamente em busca de reconsideração desta decisão, única forma de preservar sua **liberdade** de, a partir da avaliação, decisão e fiscalização por parte de seus órgãos diretivos, deliberar sobre a melhor maneira de usar seus recursos no atingimento de seus objetivos estatutários.

Apenas em **março de 2019**, (portanto 04 meses após a decisão que se pretendia fosse reconsiderada) a 3ª Promotoria de Fundações INADMITIU o pedido de reconsideração (**Doc. 10**), fazendo as seguintes afirmações que, por si só, já demonstram uma animosidade inconcebível para a prática de um velamento, *verbis*:

“Portanto, a administração da FGV não dispõe de liberalidade para aplicar o dinheiro que obtiver com a venda de um bem imóvel de sua propriedade, e que constitui um ativo importante, de valor maior que dezesseis milhões de reais, para, genericamente, APLICA-LO EM “ATIVIDADES SOCIAIS”, OU NA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO (...)” - destacamos

Ora, i. Conselheiro, a d. Promotoria **PROIBIU A VENDA DE IMÓVEL CASO A FGV FOSSE APLICAR O VALOR ARRECADADO NA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO**. Com todo o respeito, a ingerência é total e a proibição extrapola, por completo, o que se espera de um velamento.

Ou seja: consolidou-se uma absurda situação na qual **a FGV somente poderia alienar bem que não mais lhe servia se abrisse mão de gerir o que viesse a ser arrecadado** – não poderia a Fundação, a partir de deliberação de seus órgãos diretivos competentes, dispor livremente dos resultados de venda de uma sua propriedade, sob pena de investir este *Parquet* contra a transação que viesse a ser efetuada.

Não poderia investir em publicações técnico-científicas, e nem conceder bolsas de estudos a alunos carentes. Em relação a estes, **não poderia ampliar a iniciativa de manter moradia, no Rio de Janeiro, para que bolsistas de outros estados possam frequentar suas escolas**².

Não poderia, especificamente como já antecipado, a FGV investir em construção de uma escola em São Paulo, como pretendia. Para o MPRJ, a única alternativa aceitável seria investir o arrecadado em aplicação de baixo risco.

Com a devida vênia, não se pode entender, como exercício de velamento, uma **imposição** de como deva a FGV utilizar-se de seus recursos, mesmo que seus órgãos diretivos, examinado as possibilidades disponíveis, justifiquem a adoção de opção que não seja a determinada pelo MP. Menos ainda se compreende a interferência indevida de se proibir que o resultado da venda fosse utilizado na construção de um prédio para uma de suas escolas, com todo o respeito.

Como a autorização para venda somente se consolidaria com o acatamento das ordens emanadas desta Promotoria, **a mesma não se aperfeiçoou**.

² <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/hotel-casa-no-rio-abriga-jovens-genios-da-matematica-1-24162879>

Afinal, a FGV não poderia, com segurança, concretizar a venda se não se submetendo às ordens desta Promotoria – ou seja, somente poderia vender o imóvel inservível se investisse o arrecadado em finalidade que não desagradasse ao MP, sob palpável o risco de adoção de medidas contra si e contra o adquirente do imóvel, considerando o histórico de seu relacionamento com esta 3ª Promotoria de Fundações.

Pois tendo tomado conhecimento da posição deste *Parquet*, e medindo o risco ao qual se exporia se honrasse o lance que fez para a aquisição do referido imóvel, o SESC comunicou à FGV, em junho de ano de 2019, formalmente, que **desistia** da aquisição do imóvel antes citado, alegando justamente que a falta de autorização da 3ª Promotoria de Fundações inviabilizaria o negócio (Doc. 11).

Com isto, o prejuízo causado pela recalcitrância desmedida da 3ª Promotoria de Fundações não foi apenas o gravíssimo dano acarretado à FGV, que deixou de arrecadar mais de R\$ 16 milhões de reais com o negócio. Foi maior ainda, na medida em que o adquirente SESC utilizaria o imóvel para instalar escola profissionalizante, que seria de enorme utilidade para a população serrana do Rio de Janeiro. O MPRJ, com todo o respeito, como se vê contrariou o próprio interesse público, o que é inaceitável, *data maxima venia*.

As tratativas verbais conduzidas pelas FGV desde então, buscando reverter esta posição, fracassaram, e, portanto, a Fundação não conseguiu concretizar a venda em tela, **deixando de auferir, com a perda da oportunidade, receita significava (a oferta que recebera era, praticamente, o dobro do valor da avaliação)**, receita esta que seria útil para seus objetivos estatutários, **e passando a ter prejuízos com a não realização do negócio, pois que obrigada a continuar a arcar com os ônus de sua manutenção e segurança.**

Oportunidade de negócio como esta jamais voltará a surgir, principalmente por ser o mencionado imóvel um antigo colégio, atraente apenas para número reduzido de compradores.

Aqui, nobre Conselheiro, sendo clara a *perda de chance*, já uma prova de excesso no exercício do poder de velamento, por parte, especificamente, da 3ª Promotoria de Fundações, que acabou, com todo o respeito, por causar a FGV um prejuízo direto de mais de R\$ 16 milhões de reais, se considerada apenas a frustração da venda.

Diante do acima exposto, pede a V.Exa. que reconheça a extrapolação do exercício legítimo do velamento, que ratifica a liminar concedida por V.Exa., assim como para que se adote as providências cabíveis em relação a tal excesso, determinando-se ao MPRJ que se abstenha de praticar

ingerências diretas na administração das fundações, em substituição aos seus órgãos diretivos, inclusive como a que arruinou o vantajoso negócio supracitado

Há mais.

DA INSEGURANÇA QUANTO A REGISTRO DE ATAS E DOCUMENTOS SIMILARES

Adianta-se: não se nega (nem nunca se negou) a FGV a submeter, ao MP de Fundações, as atas que reflitam suas Assembleias.

Porém, por determinação da Promotoria de Fundações do Rio de Janeiro, justamente pela portaria Conjunta nº 01/2016, na qual V.Exa. vislumbrou, ainda que em visada preliminar, “*vícios de ordem formal e material*”, esta submissão tornou-se condição indispensável para que o Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica possa registrar tais atas.

Embora esta imposição tenha sido mui bem afastada, liminarmente, por V.Exa., por meio da decisão de fls., posicionamento este confirmado em segunda manifestação decisória (relacionada a embargos opostos pelas representadas), foi a FGV alertada que pedidos seus, de registro de atas, estariam

sobrestados (**Doc. 12**), o que, a rigor, retira validade e eficácia do entendimento adotado por V.Exa.

Sobre o tema, e com subido respeito, outros fatos devem ser trazidos a vosso conhecimento, os quais, inclusive, corroboram a decisão de V.Exa. e demonstram sua absoluta pertinência.

Explica-se:

Como trazido a vosso juízo no Pedido de Providências em referência, o MPRJ exige, sem lei alguma que também o faça, que uma assembleia geral, na qual sejam eleitos membros de órgãos diretivos de uma Fundação e sejam, também, tratados outros assuntos, gerem, obrigatoriamente, duas atas: uma, sobre a eleição, outra, sobre todo o mais.

Esta exigência teria uma suposta razão: acelerar o cumprimento da malsinada Portaria Conjunta das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Fundações, cujos efeitos encontram-se sustados por preciso e precioso ato de V.Exa.

Não é o que ocorre.

Apenas a FGV, Excelência, tem pendentes de autorização para registro **ONZE ATAS**, algumas apresentadas ao MPRJ em **julho de 2017**, e o não registro desta documentação tem gerado, a ela, FGV, e a seus Dirigentes e Conselheiros, inadmissível insegurança jurídica.

O quadro anexo ilustra o que aqui se afirma (a documentação comprobatória o acompanha como **Doc. 13**).

Mas, o que se quer aqui destacar, por ser tão ou até mais grave do que esta inegável demora em autorizar registro de atos essenciais a uma Fundação: mais do que exigir duas atas, a partir de justificativa de celeridade que não se confirma, como provado, esta Portaria tem justificado excesso no exercício do velamento, gerando grave insegurança para as Fundações.

Nobre Conselheiro, há atas da FGV que estão há mais de 01 ANO E MEIO sem registro, simplesmente porque o MP não o autoriza.

Exemplifica-se com caso concreto: as atas das três últimas assembleias gerais da FGV (a saber, 71^a, 72^a e 73^a) continuam pendentes, eis que a 3^a Promotoria de Fundações insiste em não reconhecer a legitimidade da eleição ocorrida em

2017 (na 71ª assembleia). E pior: ao colocar em dúvida esta eleição, lançou a d. Promotora graves, injustas e infundadas acusações contra o Presidente da Fundação Getúlio Vargas, prontamente rechaçadas (cópias da manifestação do *Parquet* e da resposta anexas, reunidas como **Doc. 14**).

A d. Representante do MP chega a cogitar que membros da Assembleia foram nomeados com o intuito de perenizar a atual Direção no poder, quando, na verdade – e isto foi dito e provado à d. Promotora - o atual Presidente da FGV NENHUMA NOMEAÇÃO OU INDICAÇÃO FEZ DE NOVO MEMBRO DA ASSEMBLEIA, DESDE QUE ELEITO FOI.

Crucial notar que a atual titular da 3ª Promotoria de Fundações põe, ainda, em dúvida a composição da assembleia da FGV, a **mesma assembleia, com os mesmos membros, que antes era reconhecida como legítima por quem a antecedeu neste órgão ministerial**. Ou seja, a MESMA COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA FGV SEMPRE FOI RECONHECIDA E ACEITA PELA PROMOTORIA DE FUNDAÇÕES, mas não serve para a atual titular.

Em *Notificação* (**Doc. 15**) referindo-se ao pedido de registro da ata da 73ª assembleia, a titular da 3ª Promotoria de Fundações determinou à FGV que esclarecesse

“com qual fundamento pretende obter do Ministério Público a autorização para o registro da ata ora encaminhada diante do princípio da continuidade dos atos registrados no registro público, já que este órgão não aprovou, e, portanto, não foram registrados no RCPJ as atas de eleições dos integrantes da FGV que exerceram os mandatos anteriores aos deliberados pela fundação na ata ora protocolizada neste órgão”.

Nobre Conselheiro: a FGV apresentou duas atas desta 73ª Assembleia – e são duas, porque, como antes referido, a Promotoria passou a exigir que eleição de membros de órgãos diretivos (no caso, do Conselho Curador) constasse em documento diverso do que registrasse assuntos gerais.

Com estas atas, simultaneamente, houve a apresentação de outros documentos, inclusive formulário de atualização de dados cadastrais, o que se deu em atenção à transparência e com absoluta boa-fé, inclusive pelo respeito que a FGV dedica ao velamento exercido pelo MP.

Acreditava, então, a FGV que as informações relacionadas às 71ª e 72ª Assembleias bastariam para superar as objeções apresentadas por esta d. Promotoria de Fundações que, em manifestação encartada no procedimento MPRJ nº 201700699460 (Doc. 16), recordava que indeferira o “pedido da

FGV, de autorização para o registro no RCPJ da Ata da sua 71ª Assembleia Geral”

Diante de pedido de reconsideração desta decisão, a d. Promotoria *“orientou a fundação a convocar nova assembleia para eleição dos integrantes dos seus órgãos diretivos, na medida em que os vícios que inviabilizaram a autorização da Ata da 71ª Assembleia Geral da Fundação Getúlio Vargas (...) não foram sanados, e que esses inviabilizaram, igualmente, o registro da ata pela qual a fundação deliberou em 2018 os mandatos dos seus integrantes em vigência, objeto do procedimento administrativo em apenso (MPRJ nº 201800536997)”*.

Na mesma manifestação, disse, ainda, que *“pela petição de fls. 758/766, a FGV, mais uma vez, requer a reconsideração daquela decisão, prolatada em novembro do ano passado, sem alegar qualquer fato novo para tanto.”*

A respeito, lamenta a FGV o posicionamento da 3ª Promotoria de Fundações, que usualmente dá provas de que **não admite qualquer ponderação que contrarie suas convicções e determinações**. Para a titular desta Promotoria, ou a Fundação se submete, ou ganha a pecha de insubmissa, e passa a pagar por isto.

Na verdade, não compreende a Fundação a agressividade com que vem sendo tratada por esta d. Promotoria que, mesmo afirmando atuar nos limites da legislação civil, acaba por imiscuir-se de forma incompreensível na administração da FGV, buscando submete-la às suas (dela, Promotora) convicções que, historicamente, jamais foram exigidas por seus antecessores.

Afinal, jamais houve resistência às orientações e recomendações do MPRJ. Houve, há e sempre haverá respeitosas manifestações de discordância quanto a exigências que, a rigor, são insustentáveis nos termos da lei, e que têm causado insegurança à FGV, a seus colaboradores, a seus parceiros, gerando assim prejuízos graves, não apenas financeiros, mas, e principalmente, de imagem.

O caso em debate – o registro das Atas citadas – é claro exemplo do que hoje se tem: espera-se que a FGV se submeta ao que, mais do que orientações e recomendações, são ordens, e o faça sem ressalvas, sem contestações, sem exercer seu direito à crítica ou à discordância.

Com o devido respeito, inaceitável.

Veja-se, d. Conselheiro: a titular da 3ª Promotoria de Fundações diz que a Fundação junta petição “*sem alegar qualquer fato novo*”.

Pois, na petição que a FGV endereçara à referida Promotoria (**Doc. 17**), havia **fato novo**, e com destaque.

Isto porque a Promotoria de Fundações questionava (i) convocações para Assembleias, (ii) forma de ingresso dos membros desta, (iii) fixação e controle de doações como requisito para ser membro da Assembleia, (iv) forma de participação e de representação dos membros em Assembleia e (v) composição destas.

Todos estes atos cabem ao Conselho Curador da FGV (art. 7º, VII e IX do Estatuto da FGV - **Doc. 18**).

Este Colegiado, também em obediência ao mesmo Estatuto, é igualmente competente para “*dar parecer sobre qualquer assunto de relevância, que tenha sido submetido a seu exame pelo Presidente da Fundação*” (art. 7º, X) e, ainda, “*velar pelo prestígio e imagem da FGV, sugerindo medidas que os resguardem*” (art. 7º, XII).

Pois bem: as objeções erguidas pela Promotoria de Fundações, acima sumariadas, foram levadas ao Conselho Curador, que, instado a se manifestar a respeito, nos exatos limites de sua competência, emitiu *Parecer*, que foi entregue ao *Parquet* (**Doc. 19**).

Este *Parecer*, subscrito pelos doutores Miguel Pachá e José Carlos Schmidt Murta Ribeiro, membros do Conselho Curador da FGV e ex-Presidentes do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi aprovado pelos demais membros, e traz uma série de argumentos jurídicos que sequer foram apreciados pela 3ª Promotoria de Fundações, que simplesmente ignorou por completo tal estudo – melhor, descartou a opinião dos respeitados pareceristas com a singela afirmação de que a FGV não apresentara *fato novo*.

O *Parecer* ignorado, de forma inexplicável, pela 3ª Promotoria de Fundações trazia análise jurídica caudalosa, por dois dos mais respeitados membros da história do Judiciário fluminense – hoje aposentados - sobre a 71ª Assembleia Geral da Fundação, ocorrida em abril de 2017, com fundamentada conclusão quanto, data *venia*, à não razoabilidade e à insustentabilidade de

“após dois anos, vir a se concluir que, por aspectos formais, a Assembleia estaria irregular e todos os seus atos, praticados nos últimos dois anos, estariam dotados de vício”.

Sim, nobre Conselheiro, uma ata de assembleia de eleição, DOIS ANOS APÓS a realização da mesma, vem a ser questionada e impedida de ser registrada pelo *Parquet*. A

insegurança jurídica que isto acarreta em relação a todos os atos praticados desde tal eleição, com todo o respeito, é mortal.

Este argumento, no entanto, não mereceu sequer mínimo pronunciamento da parte da Promotoria de Fundações, que, na contramão do exercício de velamento, simplesmente despreza parecer do Conselho Curador e deixa uma ata de eleição simplesmente no limbo por anos, sem reconhecer seus efeitos, *data maxima venia*.

Da mesma forma, foram completa, mas não motivadamente, desconsiderados os seguintes argumentos comprovados no referido parecer, no qual se demonstrou que:

“quanto a eleição de membros da AG, tão atacada pela 3ª PJF, vale registrar que as atas das Assembleias anteriores, todas devidamente registradas, comprovam que não são admitidos novos membros à Assembleia Geral da FGV desde o distante 1997, ou seja, anos antes que o atual Presidente assumisse tal cargo/encargo”

E que:

“a admissão de membros, sempre anterior a 1997, obedeceu, rigorosamente, ao regramento vigente, como se tem, por exemplo, com a Portaria nº 23, de outubro de 1991, que estabelece critérios para admissão de novos membros no quadro de componentes da Assembleia Geral da Fundação”

E, ainda, que:

“como anotado alhures, jamais houve mínimo questionamento sobre qualquer eleição ocorrida, e é claramente impensável que, por mais de vinte anos e à vista de toda a sociedade (a quem sempre foi franqueado acesso à documentação relacionada às Assembleias) e, especialmente, à vista e sob a responsabilidade pessoal de todos os demais membros e da própria Promotoria de Fundações (que sempre soube da composição de tais Assembleias – que, não nos custa reafirmar, não possui novo membro desde 1997) tenha a Assembleia da FGV contado com membros ilegítimos, ou tenha havido deliberação que não refletisse, com fidelidade, a vontade dos membros deste Colegiado”.

Isto tudo está detalhado no referido *Parecer*, i. Conselheiro, que enfrentou a questão relacionada à possibilidade de um membro receber outorga de procuração para representar um ou mais de um de seus pares, concluindo-se que *“o Estatuto da FGV não traz exigência de que esta se faça por meio de procuração por instrumento público, e tampouco traz qualquer restrição à outorga de procurações de alguns ou de vários membros a um determinado membro da AG”*

Os dd. Pareceristas concluíram, o que foi aprovado pelo Conselho, por

“respeitosa discordância em relação ao entendimento da 3ª PJF que lastreia a decisão acima indicada (qual seja, pela necessidade de realização de nova AG), afinal, pelo Estatuto que rege a FGV nada obriga que, para terem validade, os mandatos dados a membros da Assembleia sejam por procuração pública, nem há impedimento de que vários membros elejam um mesmo par como mandatário”,

vez que

“à míngua de obrigação normativa (seja legal, seja estatutária) em contrário, não cabe a quem quer que seja, com máximo respeito a d 3ª PJF, pretender impor à FGV regras para aceitação de procuração e/ou para limitação de mandatos outorgados a um de seus membros”.

No Parecer, pois, restou manifestado de forma clara, entendimento que contrariava a posição da Promotoria de Fundações – sempre de forma respeitosa, contrapondo argumentos jurídicos expostos de maneira clara e propícia ao debate e reflexão e que, no entanto, foram solenemente desprezados.

Disseram os pareceristas, com o conhecimento de causa que os notabilizaram no Judiciário fluminense, em discordância, repita-se, respeitosa do entendimento do MPRJ de Fundações, o que torna injusta e incompreensível a confusão desta argumentação jurídica com “resistência” a orientações e recomendações emanadas deste MPRJ, que:

“a respeito da representação de integrantes da AG por um de seus pares, calha ainda breve observação quanto a possibilidade de representação de um Ente Político por particular.

Esta representação, se concretizada via procuração por instrumento particular, não pode ser descartada liminarmente como indevida, como parece fazer a 3ª PJJ.

A possibilidade de representação de cada Ente Político se faz a partir de regramento legal próprio, não nos parecendo caber à FGV investigar a respeito: antes, a constante outorga de procurações por instrumento particular, inclusive pela presunção de veracidade do ato administrativo, para que um

membro da AG representasse um determinado Ente Político cristaliza a convicção de que estes mandatos foram outorgados nos termos da lei aplicável, e que representam a exata vontade do outorgante.

(...)

A desconfiança da 3ª PJJ a respeito poderia ser sanada por meio de consulta ao Ente outorgante (na real verdade, a gravidade de uma representação espúria deveria ter levado ao MPRJ, fiscal da lei, a promover diligência, indagando ao Ente Político sobre a procuração dada a particular).

O mesmo se diga quanto à ausência de demonstração de ciência de qualquer destes Entes em relação à pauta de uma Assembleia, ou quanto à impossibilidade de o Presidente da

Fundação atuar como mandatário de alguma destas pessoas de direito público.

Face à presunção de veracidade do ato administrativo, permitindo concluir que os Entes Políticos representados conheciam plenamente o que seria debatido em uma AG, confiando em seus procuradores para votar as matérias em deliberação, e de que os Estados que elegeram o Presidente da FGV como mandatário o fizeram não só conscientemente como também, e principalmente, em observância à legislação estadual, não nos parece correta e muito menos suficiente a convicção da 3ª PJJ a respeito, enxertada na Notificação como fundamento de decidir. Em outras palavras, não se tem aqui razão para que seja impugnada a Assembleia tratada na referida Notificação, data maxima venia”.

Os autores do Parecer, Desembargadores aposentados, repita-se, ambos ex-Presidentes do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, certamente imaginando que seriam ao menos objeto de mínima atenção da parte da 3ª Promotoria de Fundações, afirmaram, nisto investindo a reputação que granjearam ao longo de suas carreiras, que

“diante de tudo o acima considerado, concluímos, inequivocamente, que a Assembleia Geral realizada em 27 de abril de 2017 seguiu não só os mesmos critérios que nortearam todas as AGs historicamente, jamais questionados ou impugnados, como todos os atos para sua realização, inclusive referentes a convocação, representação, composição e forma respeitaram, rigorosamente, os ditames

estipulados pelo Estatuto da FGV, estando a Assembleia Geral plenamente apta a deliberar em relação a todos os atos de sua competência estatutária”.

Toda esta argumentação, lastreada em consulta feita ao Conselho Curador, foi **desconsiderada sem qualquer fundamentação específica**, remanescendo a postura do MPRJ de que à FGV só é possível a obediência silente às ordens que deste vem recebendo.

E que se perceba que a FGV, pela mesma petição na qual encaminhou à Promotoria de Fundações o multicitado *Parecer*, fez juntar registros contábeis de época anterior à atual gestão, que atestam as doações feitas pelos membros, equivocadamente, citados pela Promotora como tendo sido admitidos sem a referente doação.

Provou-se, assim, que as admissões de tais membros, como as de todos os demais integrantes da Assembleia Geral da FGV, se deram com o estrito cumprimento das exigências previstas no estatuto da Fundação. A respeito, nenhuma manifestação da 3ª Promotoria de Fundações.

E se tudo isto não bastasse, **havia/há, ainda, outro relevante fato novo**, também desprezado pela Promotoria de Fundações. Na *Ata da 73ª Assembleia Geral* tem-se o registro da transparência e da clareza com que a Alta direção da FGV conduz

sua atuação, uma vez que todos os presentes foram publicamente cientificados, pelo Presidente da Fundação, prof. Carlos Ivan Simonsen Leal, das objeções feitas pelo *Parquet* à Assembleia Geral de 2017, tendo sido distribuídas, a todos, as correspondentes cópias da aludida *Notificação*, na qual consta este posicionamento.

Fatos e argumentos foram publicamente apresentados e examinados, inclusive com manifestações de membros da Assembleia, tudo isto registrado na referida *Ata* da 73ª Assembleia Geral.

Informou-se aos presentes sobre a solicitação de emissão do *Parecer* acima referido, e, expressamente, submeteu-se aos presentes a

“ratificação por inteiro de todo o deliberado na 71ª Assembleia Geral da Fundação, ocorrida em 27 de abril de 2017, ratificação esta que se deu por unanimidade, com exceção da VALE, que se absteve”

Esta expressa, pública e unânime ratificação de todo o deliberado na 71ª Assembleia Geral da Fundação, **MAIS UMA VEZ, não foi reconhecida** pela 3ª Promotoria de Fundações, sem que se saiba o porquê.

Rediga-se: houve a ratificação das deliberações havidas na 71ª Assembleia Geral da FGV e, ainda assim, a 3ª Promotoria de Fundações enxerga, na defesa que tenta a FGV fazer de seus argumentos e entendimentos, uma desobediência às ordens proferidas por esta d. Promotoria.

Nobre Conselheiro, não sabe a FGV o que mais fazer para superar a renitente negativa de registro de suas atas pela 3ª Promotoria De Fundações.

Todo o narrado demonstra a insegurança causada pelo entendimento do MP de Fundações, que impede o registro de atas pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica, a não ser que a Fundação, ao rogar por autorização para tal registro, atenda ao que lhe seja imposto, por mais irrazoável que seja. Qualquer ponderação contrária é descartada, sem a devida motivação e tida, inclusive, como “resistência” às ordens do MPRJ.

Eis o que se requer quanto ao tema: **a par da suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta, expedida em 21 de março de 2016 pelas Promotorias de Fundação do Rio de Janeiro**, suspensão esta a ser confirmada em definitivo quando da apreciação colegiada deste *Pedido de Providências*, que seja, também em sede liminar, **determinado à 3ª Promotoria de Fundações que reconsidere o sobrestamento que impôs ao registro, MESMO APÓS DECISÃO DE V.EXA.**, autorizando, via

de consequência, imediatamente, à FGV o pronto registro de todas as atas pendentes, acima mencionadas, em especial as *Atas das 71^a, 72^a e 73^a Assembleias*, encerrando-se o ambiente de insegurança e incerteza ao qual se vê submetida a Instituição.

**DE INCENTIVOS DADOS PELA 3^a PROMOTORIA DE
FUNDAÇÕES A QUEM LITIGA CONTRA A FGV, PARA A ESTA
PREJUDICAR**

Por mais que se possa imaginar o alargamento do âmbito possível de exercício de velamento, certo é que este não autoriza a adoção de medidas que, se bem-sucedidas, **causariam danos à Fundação velada** ou, até mesmo, como no caso adiante minudenciado, levaria ao encerramento das atividades da FGV.

Pois a 3^a Promotoria de Fundações, ao menos em duas oportunidades, buscou, em litígios judiciais, municiar partes contrárias à FGV em processos nos quais o referido *Parquet* de fundações não era parte.

Com todo o respeito, **a tais iniciativas não se pode dar o nome de velamento.**

Nos autos da ação popular nº 0258801-24.2017.8.19.0001, movida por Humberto Luiz Nunes de Lemos, em curso perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos quais se discute um contrato firmado entre a FGV e a CEDAE, existe o seguinte registro do membro do MP que nele atua (Doc. 20):

“A promoção ministerial de índice 0001209, da 3ª Promotoria de Justiça de Fundações, traz informações e documentos relevantes da Auditoria realizada pelo TCE e o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE (pdf 0001211 a 001284).

A auditoria apurou e comprovou de forma inequívoca as questões trazidas na inicial da presente Ação Popular, devendo o feito prosseguir para julgamento do mérito”.

A verdade dos fatos, nobre Conselheiro é que ambas as Promotoras – a titular da 3ª Promotoria de Fundações e sua colega que atua no feito em tela – sabem da existência de **sentença** (proferida no processo nº 0048741-70.2017.8.19.0002, movido por Sérgio Luiz Rodrigues de Araújo contra a FGV e outros, nos quais se discute exatamente esta contratação da Fundação Getúlio Vargas para avaliação das ações da CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Contrato nº 019-2017), sentença esta **favorável à FGV** (Doc. 21).

Mais: a 3ª Promotoria de Fundações já fora esclarecida a respeito pela própria FGV (Doc. 22), estando plenamente ciente de que a tal manifestação do MP de Contas era meramente opinativa quanto a legalidade do contrato FGV X CEDAE, sendo que **a Corte de Contas ainda nada manifestou a respeito do mérito da questão**, e tendo sido a FGV, apenas neste fim de janeiro de 2020, se tornado parte de processo instaurado para avaliar tal contratação (Doc. 23).

Assim, com perdão pela obviedade, o opinamento do r. MP de Contas não consiste em decisão a ser seguida, tampouco tem efeito vinculativo para futuro julgamento da Corte, **o que não impediu a 3ª Promotoria de Fundações de tentar fazer com que outro órgão do MP usasse esta manifestação não decisória em desfavor da FGV.**

Agora, e apenas agora, iniciada a Tomada de Contas sugerida pelo MPE de Contas, vai a FGV, no âmbito daquela E. Corte, exercendo pela primeira vez seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentar argumentos e esclarecimentos sobre os fatos pertinentes.

Mas antes disso, antes da FGV sequer se manifestar no processo, a Promotoria de Fundações já se apressou em informar sobre uma manifestação não decisória, em processo do qual não faz parte, como se houvesse já algo consolidado contra a fundação.

O que se quer aqui destacar é a decepção da FGV com a deliberada intenção do MP de Fundações em lhe prejudicar em um processo judicial, já que nenhuma condenação existe contra ela a respaldar tal movimento ministerial.

E não se trata, infelizmente, de fato isolado, pelo contrário.

De forma ainda mais grave e inexplicável, **a 3ª Promotoria de Fundações, Excelência, além do acima narrado, tentou auxiliar o Município do Rio de Janeiro a obter, em juízo, vitória contra a Fundação Getulio Vargas.** Fosse o Burgo bem-sucedido **a FGV estaria condenada à morte**, pelo impacto que lhe causaria uma decisão que lhe retirasse imunidade tributária.

Explica-se:

O Município do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.494.782 - RJ (2019/0120666-1), no qual questiona a IMUNIDADE da FGV valeu-se de (grifamos)

“três Ofícios recebidos em agosto de 2019 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em virtude de notícia de fato envolvendo a FGV, apurada no bojo da Força Tarefa da Operação Lava Jato (vide documentos anexos).

Nos referidos Ofícios, esta Procuradoria foi informada sobre a prática de crime contra a administração pública estadual, consistente na contratação da FGV Projetos pelo Estado do Rio de Janeiro, com dispensa de licitação, no ano de 2006, para a prestação de serviço de consultoria, com o objetivo de assessorar o Estado no processo de alienação das ações do Banco BERJ. O valor do contrato foi de R\$ 2.458.500,00 – pagos no exercício de 2006, mais 3% do valor da efetiva venda do banco – montante recebido pela FGV nos exercícios de 2011 e 2013.

Ocorre que a própria FGV reconheceu não possuir expertise necessária para prestar o serviço contratado com dispensa de licitação, tendo contratado o Grupo Prosper S/A para lhe auxiliar, por

valor correspondente à metade do montante que receberia do Estado.

Pois bem. **A análise contábil realizada pelo setor técnico do Ministério Público constatou a omissão intencional, pela FGV, da divulgação do contrato celebrado com o**

Estado e das Provisões de Pagamento dele decorrentes das contas dos exercícios financeiros de 2006, 2011 e 2013. Com isso, concluiu-se pela impossibilidade de verificar se os valores recebidos pela Fundação foram efetivamente empregados no exercício de sua atividade finalística de educação e pesquisa – o que gera impacto direto na verificação dos requisitos para gozo de imunidade tributária.

Sendo assim, **o Parquet proferiu decisão administrativa no sentido da desaprovação das contas da FGV dos exercícios financeiros de 2006, 2011 e 2013,** em razão da ilegalidade da contabilidade (por violação do princípio da competência) e da violação ao art. 14, incisos I e III, do CTN. **Determinou-se, ainda, que o Município do Rio de Janeiro reapreciasse a legalidade e a presença dos requisitos fáticos para o gozo de imunidade e isenção, no tocante aos exercícios de**

2006 e seguintes, com fulcro nos artigos 14, 142 e 150 § 4º do CTN.

(...)” (Doc. 24).

Exa., NÃO EXISTE UMA DECISÃO SEQUER, NEM MESMO DE PRIMEIRO GRAU, CONDENANDO A FGV COM RELAÇÃO A QUALQUER DOS FATOS ACIMA NARRADOS.

Como pode, então, a Promotoria que DEVERIA velar pela Fundação, se arvorar a encaminhar, em um processo do qual não faz parte, ao ex-adverso da FGV, no caso o Município do Rio de Janeiro, informações distorcidas e irreais, visando municiar tese que permitisse cassar a imunidade da FGV ?????

Nobre Conselheiro, tal conduta é absolutamente injustificável, especialmente se considerado que todas as decisões que discutem a imunidade da FGV são a esta favoráveis – a propósito, o STJ, ao julgar o agravo acima indicado, também decidiu em favor da FGV, o que, no entanto, não elide ou reduz a gravidade do ato da 3ª Promotoria de Fundações.

Afinal, ao expedir os referidos Ofícios (Doc. 25), a 3ª Promotoria de Fundações do Estado do Rio de Janeiro, deliberada e maliciosamente, escondeu do Município a verdade dos fatos, induzindo-o a tentar cancelar os benefícios fiscais dos quais legitimamente goza a FGV, inclusive por força constitucional, desde 1944.

Esta 3ª Promotoria, com esta atitude, descumpre, *data maxima venia*, e o faz às escâncaras, seu dever de velar pela Fundação Getúlio Vargas, pois não pratica ato destinado a

preservar a Instituição, a assegurar a adequação das atividades desta às suas finalidades estatutárias, e sim a **inviabilizar a existência da FGV.**

Esta certamente é uma postura isolada, de cunho pessoal, e não de todo o MPRJ que, recentemente, contratou a FGV, mais uma vez e novamente por dispensa de licitação, para realização de seus concursos públicos (Doc. 26). Esta contratação não é inédita, pois há tempos vem a FGV mantendo esta parceria com o MPRJ, inclusive a partir de Acordo de Cooperação, firmado em 8 de janeiro de 2018 (Doc. 27), e que lastreia justamente a realização dos citados concursos.

A FGV, como se vê, não serve para a Promotoria de Fundações, que deseja inclusive influenciar para que a Instituição perca a imunidade tributária à qual faz jus, mas, ao mesmo tempo, tem o reconhecimento do Ministério Público do Rio de Janeiro, que a contrata, no mesmo período, para realizar seus concursos públicos. Nada mais evidente quanto à falta de isenção para que a atual composição das Promotorias de Fundação exerça o velamento da FGV, *data maxima venia*.

Quanto ao especificamente trazido ao conhecimento pelo Município do Rio de Janeiro, permite-se a Fundação, por derradeiro, uma pequena correção na referida manifestação: a FGV Projetos não é uma empresa.

É, antes, uma das muitas Unidades internas da Fundação, como também o são o Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), Centro de Excelência e Inovação em Políticas Educacionais (CEIPE), a Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (EBAPE), a Escola Brasileira de Economia e Finanças (EPGE), a Escola de Economia de São Paulo (EESP), a Escola de Ciências Sociais (CPDOC), as Escolas de Direito (Rio de Janeiro e São Paulo), etc.

Este é um equívoco compreensível, mas, que deve ser corrigido. Afinal por não ser empresa, a FGV não atua em busca de lucro, destinando tudo o que aufera a partir de suas atividades estatutárias ao desenvolvimento e expansão destas próprias atividades.

E isto já nos permite apontar o que parece ser outro sinal lamentável de parcialidade e de má vontade das Promotorias de Fundações do RJ, em sua atual composição, para com a FGV: embora já tenha sido por muitas vezes esclarecida a respeito, **a d. Titular da 3ª Promotoria insiste em afirmar que a FGV tem apenas como finalidade principal atuar na área da educação, buscando, com, isto, desqualificar investimento em qualquer das outras atividades estatutárias da FGV, como, por exemplo, elaboração dos índices econômicos utilizados, há décadas, pelo Brasil.**

A educação, insiste-se, é uma das principais atividades da FGV, bem como a de pesquisa, mas nenhuma destas predomina sobre outras igualmente importantes, como a de prestar assessoria para o desenvolvimento de órgãos e entidades do Poder Público e da iniciativa privada.

E é pelo conjunto de suas atividades, e não apenas pela sua presença no campo educacional, que a Fundação é, hoje, como antecipado, um dos principais *Think Tanks* mundiais, posição seriamente ameaçada pela postura inexplicavelmente agressiva de quem deveria velar pela Instituição, ao invés de, com base em inverdades, estimular a terceiros, como o Município do Rio de Janeiro, a obterem êxito em suas teses contrárias aos interesses da Fundação.

DESAPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS

A 3ª Promotoria de Fundações reprovou, ainda, demonstrações de contas relacionadas aos anos de 2006, 2011 e 2013, tendo, inclusive, negado à FGV prazo razoável para que esta pudesse, revisitando toda a Prestação de Contas relacionada a tais períodos, esclarecer apontamentos feitos pela assessoria contábil do *Parquet*.

Ora, em 2019 desaprovar contas de 2006, 2011 e 2013, é manifestamente extemporâneo, e viola o próprio regramento editado pelo MPRJ relacionado ao velamento das fundações – no caso, a Resolução nº 68/79, que prevê:

“Art. 38 - No exercício de sua atribuição de velar pelas Fundações é assegurada ao Sistema de Provedoria de Fundações a adoção, dentre outras, das seguintes medidas:

I) exame das contas prestadas, anualmente, pelos Administradores das Fundações, compreendendo os balanços e demais elementos contábeis, relatórios dos administradores, manifestação dos órgãos internos de controle e dos auditores externos, assim como outros instrumentos pertinentes, aprovando, ou não, as mencionadas contas e determinando as medidas adequadas;
(grifamos)

(...)”.

Ora, se é exigido a sucessiva prestação anula de contas por parte das Fundações, não se mostra razoável que o exame que cabe ao *Parquet* se concretize apenas anos e anos após.

A demora no exame e manifestação sobre contas prestadas, vale sublinhar, gera inadmissíveis insegurança e risco para as Fundações. Afinal, estas prestam, anos após anos, contas da forma como lhes pareça adequado. A resposta do *Parquet* a

respeito destes constas, dando-se em prazo não razoável, inegavelmente tardio, faz com que inconformidades que poderiam ser corrigidas a tempo e modo se repitam, o que, por sua vez, dá ao MP a justificativa para reprovar toda esta cadeia de contas prestadas.

Ao invés de velar, de orientar, a ineficácia do MP, incapaz de apreciar demonstrações de contas em um período razoável, gera, para as Fundações, insegurança e risco de punições.

Isto demonstra o acerto da decisão liminar de V.Exa., que, como demonstrado, é corroborada pela própria legislação ministerial.

Como se não bastasse, essas mesmas prestações de contas já haviam sido antes aprovadas pelo próprio Ministério Público (Doc. 28), e a revisão de enorme volume de documentos, produzidos há mais de cinco anos – no caso das demonstrações contábeis de 2006, há quase quinze anos – exigia o prazo solicitado pela FGV (Doc. 29), arbitrariamente negado pela 3ª Promotoria de Fundações (Doc. 30) justamente para poder, ao invés de velar pela FGV por meio da concessão da possibilidade de prestação de esclarecimentos cabíveis, gerar pretexto para tentar intervir na FGV ou, então, a esta prejudicar seriamente, comprometendo-lhe a própria existência.

Aliás, baseado na postura adotada pela Promotoria de Fundações, **não é difícil prever as retaliações que serão tentadas contra a FGV a partir desses esclarecimentos, ainda que prestados em atendimento ao despacho de V.Exa.**

Retomando o tema, os registros contábeis da FGV contemplam milhares de documentos, nem todos digitalizados, embora guardados de forma adequada, e estes registros já estavam e estão selecionados e em avaliação, inclusive porque várias das recentes objeções do *Parquet* decorrem de interpretações novas, distintas das que, emanadas deste próprio MPRJ, guiavam anteriormente a prestação de contas.

O que sempre serviu para a Promotoria de Fundações, historicamente, não serve para a atual composição.

A situação agrava-se quando se tem que esta rejeição de contas, **já antes aprovadas**, decorreu de depoimento do multicondenado ex-governador Sérgio Cabral, sobre o leilão para a venda do BERJ, sem que nada, absolutamente nada, tenha sido provado, ou qualquer condenação tenha gerado.

Logo, AO CONTRÁRIO DO QUE A PROMOTORIA DE FUNDAÇÕES INFORMOU AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NO PROCESSO RELATIVO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, não se tem situação já “*apurada no bojo da Força Tarefa da Operação Lava Jato*”, pois não só não há conclusão alguma que atribua à FGV ou a seus colaboradores o cometimento de qualquer ilícito, como tem a 3ª Promotoria de Fundações a plena consciência de que perante o MPF, os dirigentes da FGV foram ouvidos como **testemunha**, em relação a esta contratação pelo Estado do Rio de Janeiro.

E mesmo no âmbito do MPRJ, este fato é ainda objeto de apuração pela citada Promotoria, pelo Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem tributária – GAESF, pelo Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC e pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, sem qualquer denúncia a respeito, menos ainda mínima condenação.

Não há qualquer conclusão administrativa, nem muito menos judicial, que sustente a afirmação do Município, de que foi constatada a “prática de crime contra a administração pública estadual” – a não ser como fruto de deliberada indução pela 3ª Promotoria de Fundações.

Perante todos estes órgãos, a FGV sempre prestou informações, forneceu documentos e dados, assinalou que seus colaboradores estavam e estão à disposição para prestarem esclarecimentos, enfim, colaborou e continua a postos para colaborar com a correta elucidação da questão – isto desde o início dos procedimentos investigatórios, há meses.

A respeito da contratação da FGV para precificar as ações do BERJ e a folha de pagamento dos servidores, exceto pela precipitada e equivocada convicção antecipadamente condenatória da Titular desta 3ª Promotoria, não há conclusão pela ilegalidade da contratação da FGV pelo Estado, nem de sua atuação na execução do que lhe cabia. Não há sequer ajuizamento de ação Exa.

Importante ainda esclarecer, como já demonstrado perante o MPRJ em todos os inquéritos sobre o tema, que a atuação do Banco Prosper foi ancilar, prestando serviços auxiliares, tendo sido a FGV a única responsável pelos serviços de precificação das ações do Banco.

Ou seja, a FGV JAMAIS reconheceu não possuir *expertise* para prestar o serviço em questão: ao contrário, todo o serviço de precificação das ações do BERJ e de avaliação do direito de operação da Folha de Pagamentos dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro foi feito, exclusivamente, por experts

dos quadros da FGV. O Prosper apenas tomou providências necessárias para a reserva de data para o leilão junto à Bovespa; participação em reuniões com a CVM para discussão do conteúdo e dos prazos para aprovação do edital de venda; apoiou a FGV na identificação de medidas visando a divulgação e efetivação do processo de venda; auxiliou a FGV em seu trabalho de apoio à elaboração do edital de venda, apresentando sugestões e entendimentos, de acordo com a solicitação apresentada pela FGV; colaborou com a FGV na escolha do local, instalações físicas, layout, material e documentação para a montagem do *data room*; enviou à CVM e a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, e posteriormente à Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa, a minuta do edital de venda elaborado pela FGV, bem como informações sobre abertura e gerenciamento do data room; apoiou a formulação de respostas aos potenciais interessados que ingressaram no data room; prestou auxílio à FGV na elaboração do manual de instruções para o leilão; apoiou o processo de habilitação dos potenciais interessados perante a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC; contribuiu com o fechamento do data room; apoiou a divulgação dos habilitados perante à CBLC; acompanhou a liquidação financeira do leilão e assinatura do contrato de compra e venda; participou de reuniões técnicas para esclarecimentos sobre o manual de instruções na Bovespa.

São atividades comprovadamente secundárias, assessórias, que não representam cessão do objeto do contrato firmado entre o Estado e a Fundação, nem execução dos serviços de precificação do BERJ, sendo que tudo isto é de conhecimento pleno e formal da parte da 3ª Promotoria de Fundações, o que torna ainda mais repudiável ter esta deliberadamente escolhido por não velar pela FGV, mas, por tentar prejudicá-la com o incentivo à perda de sua imunidade.

Não houve qualquer ofensa à Lei de Licitações e Contratos e, no que toca às conclusões de cunho contábil, nunca houve omissão de informações na contabilidade dos exercícios de 2006, 2011 e 2013, nem foi cometida qualquer falta técnica ou ética.

As demonstrações contábeis de 2006, 2011 e 2013 refletem fidedignamente a então situação da FGV, e apontam, minuciosamente, o emprego de toda a receita auferida pela Fundação exclusivamente em suas atividades estatutárias.

Inclusive, análise efetuada pelo CRC - RJ, sempre incentivado pela 3ª Promotoria de Fundações, apontou mínimas questões de forma, a serem corrigidas nestas citadas Demonstrações Contábeis, **nada apontando de escuso, de criminoso, de ilegal (Doc. 31). Nada que justificasse, portanto, do ponto de vista técnico, a reprovação tardia, peremptória e**

irreversível, como se tem pela postura formalizada pela 3ª Promotoria de Fundações, das Demonstrações da FGV acima individualizadas.

Aliás, importante destacar que este multirreferido contrato relacionado ao BERJ é público, teve seu extrato divulgado em órgãos oficiais da Imprensa e, principalmente, foi claramente registrado pela FGV no SICAP, **dele tendo o MPRJ pleno conhecimento desde sua assinatura.**

A 3ª Promotoria de Fundações exorbita, *data maxima venia*, todos os limites legalmente previstos do velamento que deve exercer e, com base em regramento próprio do MP, desprovido de força de lei, mas, interpretado costumeiramente de maneira desfavorável à FGV, cria e alimenta clima de insegurança, de constrangimento, de conflito, chegando, agora, a tomar medidas que, se bem sucedidas, inviabilizariam a existência da mais respeitada Fundação do País.

Do aqui sumariado, d. Conselheiro, permite-se a FGV submeter a V.Exa. – e requerer providências – quanto ao seu constrangimento e absoluta insegurança em seguir tendo seu velamento tratado por uma Promotoria que tenta, conforme exaustivamente demonstrado supra, alterar a verdade dos fatos para beneficiar, em processo judicial do

qual não faz parte, tese de cancelamento de um benefício ao qual a Fundação tem direito.

E em relação às Demonstrações Contábeis relativas aos exercícios de 2006, 2011 e 2013, que sejam revogadas as decisões que, agora e sem fundamentação que se sustente nos fatos, as rejeitam, tendo-as, portanto, por novamente aprovadas.

DO IMPEDIMENTO DE A FGV PRESTAR SERVIÇOS A ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A partir da, *concessa venia*, absurda desaprovação das demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2003, 2011 e 2016, outro exemplo de abuso no exercício do velamento.

A FGV dirigiu à 3ª Promotoria de Fundações (Doc. 32) pedido de autorização para que pudesse celebrar com a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE um termo aditivo a um contrato já em execução.

Esclarece-se: a FGV firmou, EM ABRIL DE 2016, contrato com a CEDAE para realização de estudo de metodologias para reajustes anuais e revisão tarifária quinquenal, destinado este estudo à elaboração justamente de metodologias adequadas

à realização dos reajustes anuais e de sistemática para a revisão quinquenal no novo ambiente regulatório.

A especificidade e a importância do contrato são evidentes, não só para a CEDAE, mas, e principalmente, para os usuários dos serviços prestados pela Empresa.

Os produtos derivados da execução deste contrato vêm sendo entregues pela FGV à CEDAE, regularmente, sem qualquer reclamação da Contratante.

Ou seja: firmado em 2016, encontra-se o contrato em plena execução e sendo regamente cumprido, não tendo, ainda, sido atingido o objeto final buscado pela CEDAE.

Há, igualmente, no citado contrato, disposições expressas quanto a seu prazo de vigência, que é de sessenta meses, sendo assegurado à FGV o direito constitucionalmente previsto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, quanto a reajuste.

Diante das previsões invocadas, a FGV encaminhou à CEDAE, tempestivamente e, repita-se, dentro do que o contrato prevê, a documentação legalmente exigida para a indispensável

renovação, por mais um ano, condição insuperável, como demonstrado, para o atingimento eficaz de sua destinação.

Foi então a FGV informada que **esta prorrogação dependeria de atendimento a uma exigência criada administrativamente pelas Promotorias de Fundação do Ministério Público do Rio de Janeiro, por meio do Ofício Conjunto 1^a, 2^a E 3^a PJF Nº 01/2015.**

Assim, **mesmo não havendo previsão legal a respeito**, a CEDAE condicionou a renovação do contrato aqui tratado à obtenção, pela FGV, de documento expedido pela 3^a Promotoria de Fundações, atestando regularidade e aptidão da Fundação para contratar com o Poder Público.

A não renovação do contrato causará imediatos prejuízos ao interesse público buscado pela CEDAE, que se verá privada de relatórios intermediários e final a serem elaborados pela FGV, e à própria Fundação, que não receberá o que ainda lhe é devido, causando-lhe enorme prejuízo.

Pois bem. A autorização em tela não foi dada pela Promotoria de Fundações à FGV que, portanto, e a partir de uma **norma interna do MPRJ, que parece padecer dos mesmos vícios visualizados por V.Exa. na Portaria Conjunta nº**

01/2016, se vê impossibilitada de assinar termo aditivo indispensável à plena eficácia de um contrato em execução.

Requer a FGV, assim, que sejam liminarmente sustados os efeitos do Ofício Conjunto 1^a, 2^a E 3^a PJJF Nº 01/2015 para que possam a FGV e a CEDAE assinar o citado termo aditivo, decisão esta a ser confirmada quando do julgamento definitivo deste processo, tornando sem efeito, definitivamente, tal normativo interno.

DA CONTRATAÇÃO DA FGV PARA ATUAR COMO EXPERT DO JUÍZO EM AÇÃO RELACIONADA AO DESASTRE DE MARIANA E DOS REFLEXOS DA CONTRARIEDADE IMPOSTA À 3^a PROMOTORIA DE FUNDAÇÕES

Como nova demonstração de que o MP de Fundações do Rio, ao exercer o velamento das entidades sob sua competência, muita das vezes apenas se satisfaz se suas opiniões e posições prevalecerem, mesmo que em detrimento do interesse e do benefício das Fundações, calha trazer ao conhecimento de V.Exa. situação teratológica, *data maxima venia*.

A FGV foi procurada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público de Minas Gerais para que, nos autos judiciais que discutem os gravíssimos prejuízos causados pelo notório rompimento da Barragem de Mariana, realizasse atividades de pesquisa, relacionadas à avaliação dos impactos socioeconômicos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão.

Nada mais de interesse público do que tal atuação.

As tratativas para definição do escopo dos trabalhos e da contratação, todas, foram levadas a efeito sob a condução e por força do MPF, do MPMG e do Ministério Público do Espírito Santo, que definiram e aprovaram, por fim, as cláusulas contratuais.

No entanto, no ato da assinatura do contrato, mais precisamente no dia da assinatura, em fins de 2017, em reunião então em andamento na cidade de Belo Horizonte, na sede do Ministério Público Federal na capital mineira, todas as partes foram impedidas de firmar o contrato ante manifestação que lhes foi encaminhada, naquele momento, pela 1ª Promotoria de Fundações do Rio de Janeiro, a quem cabia, por rodízio, velar pela FGV.

A 1ª Promotoria de Justiça de Fundações, alegando ter tomado ciência de tal possível contratação pela imprensa, manifestou-se por NÃO “*autorizar o negócio jurídico (...) cujo objeto seria realizar diagnóstico dos danos socioeconômicos causados pelo desastre de Mariana*” (Doc. 33).

Tal proibição não foi apenas contrária a FGV, o que já demonstraria uma animosidade descabida por parte de quem exerce o velamento, mas, contra a própria população, que restaria privada de um levantamento técnico de uma importância ímpar para a solução do maior desastre ambiental da história brasileira.

O referido contrato, é bom que se diga, estava sendo firmado com a empresa SAMARCO, mas tendo como efetivos tomadores e fiscais dos serviços os Ministérios Públicos Federal, o Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público do Espírito Santo.

Em sua decisão, no entanto, a 1ª Promotoria de Fundações do MPRJ se insurgiu contra a contratação, sob a alegação de haver relação entre a FGV e uma das sócias da SAMARCO (VALE S/A, que é sócia da BHP na empresa), por a Vale figurar no Conselho de Curadores da FGV.

Ora, Nobre Conselheiro, a FGV, desde o primeiro momento, antecipou ao MPF e aos Ministérios Públicos de Minas Gerais e do Espírito Santo a presença da empresa Vale como suplente em seu Conselho e, ainda, o fato de ela ser inquilina da Fundação, o que não foi considerado como impedimento para os *Parquets* federal e estaduais de MG e ES.

Assim, a postura da 1ª Promotoria de Fundações é até mesmo desrespeitosa para com seus pares. Para justificar sua injustificável resistência, a Promotoria de Fundações alegou que:

“a partir de levantamento preliminar dos arquivos mantidos pela Promotoria de Fundações verifica-se que a empresa VALE S/A, suposta causadora do dano causado pelo rompimento da Barragem de Fundão integra o Conselho de Curadores da Fundação Getulio Vargas”,

o que, segundo ela, tornaria o

“negócio jurídico em questão (...) vedado pelo parágrafo primeiro do art. 43 da Resolução GPGJ n° 68/79”.

A FGV, como convidada pelo MPF e MPMG, esclareceu, então, à 1ª Promotoria de Justiça de Fundações que aquele contrato se tratava apenas e tão somente de um contrato preliminar, a partir do qual seriam realizadas pesquisas e efetuado levantamento de informações e subsídios para formulação de propostas comercial e técnica para que, apenas

após a conclusão desta etapa preparatória, pudesse a FGV decidir se a contratação principal lhe seria tecnicamente possível e/ou interessante executar (**Doc. 34**).

A partir daí, somente, é que seria apresentada, se fosse o caso, proposta pela FGV para efetuar a avaliação dos impactos socioeconômicos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão.

Detalhe: esta contratação seria levada a termo **no processo judicial** que discute a indenização dos danos do rompimento da Barragem de Fundão, ou seja, nada mais oficial e legítimo, pois submetido à vigilância do Juízo.

Ora, a VALE integrava, naquele momento, **como suplente**, o Conselho **Curador** da FGV, o que nem de longe poderia gerar algum tipo de relação questionável entre empresa e Fundação, tanto que questionamento jamais existiu. Ao mesmo tempo, pelos termos claros do Contrato obstado, não seria efetuada, à época, qualquer avaliação de danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, o que, por si só, já afastaria qualquer impedimento à contratação.

Como se não bastasse, a VALE S.A., *sponte sua*, ante tal posicionamento da 1ª Promotoria de Fundações do Rio de Janeiro, **renunciou**, expressamente, à participação no Conselho Curador da FGV, o que foi informado ao Parquet fluminense (Doc. 35).

Entretanto, para absoluta surpresa de todas as partes envolvidas, a 1ª Promotoria de Fundações não só, diante deste fato novo, proferiu nova decisão, **mantendo** sua posição contrária à assinatura do contrato, como arrimou seu entendimento no fato de a saída da VALE ser uma tentativa de conferir uma aparência de legalidade à contratação, de a VALE e a SAMARCO já terem feito doações à FGV ao longo da história, e por manter a VALE, com a FGV, contrato de locação predial (Doc. 36).

Diante disso, mesmo diante do fato novo representado pela renúncia da VALE, a 1ª Promotoria de Fundações decidiu não autorizar a assinatura do então contrato **preliminar** com a SAMARCO, empresa que tem personalidade jurídica própria e outros sócios, que não a VALE, em sua composição.

E o mais sério: a decisão trouxe ilações graves contra a FGV e sua direção, chegando a mencionar, em documento não sigiloso, textualmente, haver “*evidente e lógico alinhamento de interesse econômico entre a empresa que seria a suposta*

causadora do dano decorrente do desastre e a fundação, por ela integrada e a quem caberia dimensionar o dano”.

Tudo isto, inclusive, **noticiado no site do MPRJ, à época**, causando impactos negativos à imagem da FGV e sérios danos aos seus dirigentes.

Ora, a seriedade da FGV, calcada em uma história de mais de 75 anos de reconhecidos serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro e ao Brasil, não autoriza nem autorizava tal tratamento.

A FGV jamais fez, participou ou sucumbiu a alinhamento de interesse econômico de qualquer natureza ou espécie, tanto que seus bons serviços são citados como exemplo de seriedade e competência, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, órgão ao qual a FGV ajudou em sua modernização.

A contratação da FGV, nos moldes acima sumariados, foi judicialmente autorizada **(Doc. 37)**, e o contrato preliminar já se desdobrou em contrato definitivo, com a Fundação executando serviços de imensa valia para os atingidos pelo desastre de Fundação.

Nobre Conselheiro, resta evidente na decisão anexa (doc. enfeixado como 37) que foi necessário que a Justiça Federal, com todo o respeito, desse verdadeiro “puxão de orelhas” na Promotoria de Fundações do Rio de Janeiro, inclusive alertando-lhe que o velamento naquela hipótese não era de competência sua, para que o contrato pudesse ser assinado.

E mesmo assim, firme em sua postura de sempre dialogar, diante da autorização judicial, a FGV dirigiu-se à 3ª Promotoria de Fundações, a então (em fins de 2018) responsável pelo seu velamento (dela, FGV), solicitando, à época,

“a retificação de notícia contida no site do MPRJ (<http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/53929>), que informa sobre a hoje superada proibição de a FGV firmar o referido contrato – esta notícia, ainda hoje, causa insegurança aos atingidos pelo rompimento da Barragem, que questionam a legitimidade dos experts da Fundação que, em campo, coletam os dados indispensáveis à execução da avença e mensuração dos danos que lhes foram causados” (Doc. 38).

Em resposta a tal pleito singelo, mais uma lamentável demonstração de como se portam as Promotorias de Fundações, quando contrariadas: foi negada à FGV tal solicitação (**Doc. 39**), reflexo do inconformismo que se percebe na promoção que decidiu pelo arquivamento do procedimento relacionado a tal contratação (**Doc. 40**).

O que se quer, aqui, é sublinhar a costumeira extrapolação do exercício do velamento pelo MP de Fundações do Rio de Janeiro que, em sua inexplicável desconfiança quanto às instituições que fiscaliza, chega a pôr em dúvida a respeitabilidade e honestidade de Ministérios Públicos de outros estados, e do Ministério Público Federal.

E, neste mesmo quadrante: em medida que se pode ter como autêntico revide por ter sido autorizada a sua contratação – e anota a FGV, aqui, a convicção de que seu ingresso neste processo perante o CNMP vai, certamente lhe expor a novas retaliações – passou a Fundação a ver tratado como suspeito um contrato de locação de imóvel de sua propriedade, firmado com a VALE S/A depois de aprovado pelos Conselhos Diretor e Curador da FGV.

Já tendo decidido que esta locação não é vantajosa para a FGV, mesmo lhe tendo sido lembrado que este negócio foi firmado em momento de notório desaquecimento do mercado

imobiliário do Rio de Janeiro, chega a 3ª Promotoria de Fundações a exigir que lhe sejam informadas quais as medidas adotará a FGV para *“restabelecer o equilíbrio financeiro desse contrato de locação, que, pelas razões expostas nos autos do procedimento administrativo referido, não atende aos interesses da FGV”* (Doc. 41).

Ilustre Conselheiro, a FGV firmou contrato de locação superior a R\$ 100 milhões de reais (valor exato é de R\$ 104.719.656,60) e, ainda, ficando a locatária responsável pelo acabamento de vários dos andares locados, entregues inacabados. E a Promotoria insiste que tal contrato, firmado no momento de maior crise do mercado imobiliário carioca, não teria sido vantajoso???

Excelência, juntando documentos e não se cansando de argumentar, por diversas vezes a FGV esclareceu à 3ª Promotoria de Fundações (manifestações e anexos - Doc. 42) que tal avença mostrou-se e mostra-se, desde o início, extremamente vantajosa para a Fundação Getúlio Vargas, tanto que suas condições e valores foram aprovados pela auditoria externa da FGV que, por sua vez, foi indicada pelo próprio MPRJ para acompanhar os números da Fundação.

Buscando a segurança de um patrimônio imobiliário que lhe pudesse trazer renda no futuro, assegurando-lhe, assim, receitas para a execução de suas atividades estatutárias, a FGV obteve empréstimo, junto a instituição bancária, para a construção e subsequente aluguel da edificação que afinal foi nomeada *Torre Oscar Niemeyer* – tudo isto tendo sido objeto de exame e deliberação por parte dos Conselhos Diretor e Curador da FGV, que, repita-se, aprovaram tal contrato nas exatas condições nele estabelecidas.

Referidos Colegiados, nos termos de sua competência estatutária, entendeu pela vantajosidade do negócio, justamente porque os alugueres a serem auferidos pela Fundação constituir-se-iam em renda futura permanente e representativa, fundamental para a manutenção das atividades da FGV, não apresentando, ainda, objeção à concretização de contrato de locação envolvendo a VALE S.A., conforme registro constante das Atas da 707^a e da 709^a Sessões Ordinárias do Conselho (Doc. 43).

Este contrato de locação, como de praxe no mercado, previa carência no pagamento de alugueres e condomínio pela locatária, *vis a vis* investimentos de vulto em conclusão de andares a serem ocupados, entregues inacabados e em benfeitorias que se incorporaram ao imóvel.

Além dos valores dos aluguéis contratados que, como demonstrado, superam os R\$ 100 milhões de reais Vale S/A realizou gastos com adaptação, reforma e preparação dos andares que lhe foram locados pela Fundação, alcançando a cifra de R\$ 32.085.384,85 (trinta e dois milhões, oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Esta informação, constante em declaração da Vale S/A endereçada à FGV, foi recentemente posta em dúvida pela 3ª Promotoria de Fundações (Doc. 44), que não dá crédito a absolutamente nada que lhe é apresentado pela FGV.

Este contrato, nobre Conselheiro, deve ser avaliado à luz da realidade do mercado de alugueres corporativos na cidade do Rio de Janeiro nos últimos anos.

Este mercado, como claramente demonstrado à 3ª Promotoria de Fundações, de 2013 para cá passou por severas transformações, em decorrência, principalmente, da crise que ainda hoje afeta a economia nacional.

Tudo isto foi demonstrado à referida Promotoria: que entre 2015 e meados de 2017, o Rio de Janeiro entrou em autêntico colapso, como efeito de uma retração de 3,8% do PIB (2015) e 3,6% (2016), que a vacância de imóveis atingiu 27,6%, com conseqüente queda de valores de aluguel em torno de 45%, que esta crise, especificamente no mercado imobiliário, foi

agravada com disponibilização de novos empreendimentos a partir de 2015.

Argumentou a FGV que equipamentos similares, construídos para aluguel e/ou venda, permaneceram e, muitos deles permanecem, desocupados, gerando ônus de manutenção para seus proprietários – recorde-se, a propósito, os gastos que a FGV terá que continuar a enfrentar, por não ter conseguido alienar o imóvel inservível de sua propriedade, localizado em Friburgo/RJ, conforme acima narrado.

Levou-se à 3ª Promotoria de Fundações reportagem (juntada como Doc. 45), na qual se chama a atenção para o que seria o valor de mercado para a locação de ambientes corporativos similares à Torre Oscar Niemeyer: entre R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) e R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por metro quadrado, o que confirma a vantajosidade do contrato firmado entre a Vale S/A e a FGV.

Esta reportagem é confirmada pela *Colliers International* (também entre as provas anexadas como Doc. 45) que, instada pela FGV até mesmo para que a atual situação da locação em questão fosse avaliada por *expert*, atestou que

(i) a situação atual do mercado imobiliário (imóveis corporativos de alto padrão) é de vacância elevada;

(ii) em negociações atuais, a carência concedida por locadores varia de 12 a 24 meses, sendo que, em alguns casos, tem-se carência full (valor do aluguel mais taxa de condomínio);

(iii) que há casos de *allowance* com valor médio de R\$ 1.000,00 por metro quadrado, estratégia da qual proprietários de imóveis desocupados se valem para conseguir alugar seus imóveis, e que pode ser traduzido como incentivo pecuniário dado pelos mesmos aos locatários – esta prática, que vem se tornando comum, não foi adotada pela FGV, que se valeu, como informado a V.Exa., da mais comum concessão de carência em troca de investimentos definitivos no imóvel;

(iv) e que havia, ainda, situações nas quais o proprietário (a) financia as obras a serem realizadas pelos locatários, ou (b) abre mão do direito à revisional (3º ano), ou (c) executa, às suas expensas, a obra de *layout* desejada pelo ocupante – uma vez mais, nada disto se deu no contrato Vale S/A X FGV. Quanto à possibilidade de revisional, o contrato firmado entre a Vale e a FGV estipula (cláusula 13.18) que esta somente pode se dar a partir do 5º ano de vigência da avença, o que é vantajoso para a Fundação.

Os Relatórios anexos (também dentre o que nomeamos Doc. 45) atestam estas conclusões, calhando chamar a atenção para gráfico que indica a queda do valor de locação entre 2014 e o 2º trimestre de 2019 (no Relatório Mercado de Escritórios | Rio de Janeiro - Rio de Janeiro Office Market 2T 2019 Q2 2019).

O contrato existente gera duplo benefício para a FGV: além de uma receita anual na ordem de cerca de **R\$ 23,9 milhões**, deixa a Fundação de gastar por volta de **R\$ 7,2 milhões** com custo condominial de andares vagos. Isto gera **impacto líquido positivo, no caixa da FGV, de cerca de R\$ 31,1 milhões anuais**, valor este destinado às atividades estatutárias desenvolvidas pela Instituição.

Nobre Conselheiro, enquanto o valor do aluguel no mercado girava entre R\$ 55,00 e R\$ 85,00, como se demonstrou supra, considerando-se os mais de R\$ 100.000.000,00 contratados a título de aluguel e, ainda, os mais de R\$ 32 milhões investidos para inquilina para terminar os andares, o que justifica por completo a carência concedida, logicamente geram um valor final arrecadado pela FGV MUITO SUPERIOR ao valor de R\$ 85,00 o metro, ou seja, muito acima do teto de aluguel na região.

Mas, mesmo assim, sem que nem porquê, a 3ª Promotoria de Fundações considera este contrato desvantajoso para a FGV. Com isto é de se esperar, ante a postura adotada em tudo que diz respeito à Fundação e pelo que a Promotoria de Fundações vem acenando, que sejam por ela adotadas medidas para rescindir esta avença, mesmo que a saída da VALE da *Torre Oscar Niemeyer* seja ruínosa para a Fundação e para o Rio de Janeiro.

Para a FGV, a dissolução deste contrato seria ainda mais prejudicial do que a perda da oportunidade de venda do imóvel em Friburgo, o que, no entanto, parece não preocupar à Promotoria de Fundações.

Reitera-se, portanto, a insegurança e absoluto desconforto da FGV com o velamento atual por parte das Promotorias de Fundações do Rio de Janeiro, em suas atuais composições, requerendo providências por parte desse egrégio CNMP, ante todo o acima narrado.

DA INSEGURANÇA QUANTO À ABERTURA DE FILIAIS

Em derradeiro ponto, de tantos outros que a FGV ainda pode elencar, solicita a FGV a V.Exa. atenção para situação que, mais do que desconforto, lhe traz imensa insegurança e enorme prejuízo.

Se a consequência desta *Portaria Conjunta 01/2016* sobre o registro de atas já não fosse suficiente para expor seus vícios, como bem percebido por V.Exa., outro reflexo desta malsinada norma reforça a necessidade de sua definitiva revogação.

Para obtenção de CNPJ para qualquer de suas Unidades, seja na cidade do Rio de Janeiro, onde tem sede, seja em outro Estado, depende a FGV de registro perante oficial cartorário competente – consequência do item 1, da *Portaria Conjunta 01/2016*.

Há três anos, foi a FGV instada a regularizar a situação de suas Unidades – embora sempre citadas nas prestações de contas, não havia a exigência por parte das Promotorias de Fundações, que fossem previamente autorizadas.

Pois, hoje, as Promotorias de Fundações não só exigem autorização prévia suas para qualquer alteração de filiais (até mera mudança de endereço), como **não concedem tais autorizações.**

Sim, Exa., atualmente pendem de apreciação cerca de quarenta processos sobre a abertura/regularização de filiais, nos quais são feitas exigências que são desnecessariamente onerosas, como a contratação de parecer de auditoria externa para cada uma das unidades da FGV, ou emissão de balancete de custos – o que, contabilmente, sequer faz sentido.

Aliás, a anterior assessora contábil da 3ª Promotoria de Fundações, até se desligar (ou ser desligada) dos quadros do Ministério Público, em fins de 2018, produzia pareceres com exigências a serem atendidas pelas Fundações submetidas ao velamento deste *Parquet*, ao mesmo tempo em que fazia propaganda de cursos e treinamentos que poderia ministrar para estas mesmas Instituições, voltados para treiná-las em como prestar contas ao próprio MP (Doc. 45). Nada mais abominável e eticamente reprovável.

Um caso é particularmente eloquente: para mudar uma filial sua de endereço, no bairro da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, mudança esta que visava dar maior conforto e segurança a alunos de cursos de pós-graduação, a FGV enfrentou, de

dezembro de 2017 a meados de 2019, autêntica *via crucis* para obter a autorização para efetuar tal mudança (sobre o tema, documentos reunidos como **Doc. 46**).

Pois, pasme-se: ao informar que autorizaria o que lhe solicitara a FGV, a 3ª Promotoria de Fundações solicitou, em julho de 2019, PORTANTO 18 MESES APÓS, a apresentação de alguns documentos, para que, então pudesse concluir o processo (**Doc. 47**).

Nos primeiros dias de agosto, a FGV atendeu a estas solicitações (**Doc. 48**).

Mais de dois anos se passaram desde o requerimento e quase seis meses transcorreram desde a apresentação da documentação solicitada e, pasme-se, até o momento a FGV ainda não possui a definitiva autorização para sua nova unidade na Barra, o que lhe gera insegurança e prejuízos, já que não pode regularizar a situação dessa unidade frente a municipalidade, ficando a mercê de fiscalizações, não podendo, ainda, anunciar seus cursos livremente, o que faz com que alunos que poderiam se interessar pela Fundação sequer saibam que ela tem novas instalações na Barra da Tijuca.

Assim, neste quadrante desta manifestação, requer a FGV a confirmação da **revogação da Portaria Conjunta 01/2016, para que não mais seja necessária a prévia autorização do MP de Fundações para abertura de filial – cabendo às Fundações apenas informar ao Parquet sobre suas novas Unidades, indicando endereço e finalidade** – e que **seja determinado à 3ª Promotoria de Fundações, em prazo não superior a 15 dias, que conclua todos os processos de abertura de filial da FGV, hoje paralisados no referido órgão.**

CONCLUSÃO

Permite-se a FGV reiterar que não se opõe ao velamento de suas atividades pelo *Parquet*, reconhecendo, como não poderia deixar de ser, a existência de previsão legal a respeito.

Entretanto, a FGV não pode deixar de ressaltar o elevado custo que tem tido com as interferências desmedidas das Promotorias de Fundação em sua gestão, que requerem auditorias externas, auditorias legais e respostas a dezenas e dezenas de notificações, a maioria fruto, apenas, da injustificável perseguição, que vem claramente ocorrendo desde que a FGV aceitou convite do MPF, MPMG e MPES para desenvolver fundamental trabalho de elevado cunho social, a respeito da tragédia de Mariana, sendo que as Promotorias de Fundações do

RJ eram contrárias à tal contratação, que só se deu após intervenção autorizadora da Justiça Federal.

Desde então, os atos das Promotorias de Fundações vêm demonstrando uma lamentável intenção de se criar fatos para descredenciar a gestão da FGV visando, claramente, uma medida contra os administradores da Instituição, na expectativa de conseguirem, quem sabe, até mesmo seu afastamento.

Pois bem, alerta por demais importante e derradeiro consiste no fato de que a FGV, ante sua atuação múltipla, que engloba desde a edição de índices financeiros, até desenvolvimento de projetos de segurança nacional junto às três armas do Brasil (foi a responsável pelo desenvolvimento de projeto do Submarino nuclear junto a Marinha, *p.ex.*), possui um poder político extraordinário, que jamais foi utilizado partidariamente e que, em mãos erradas, pode gerar uma agressão sem precedentes para a democracia do País.

Diante de todo o exposto, e sempre respeitosamente, à luz do aqui narrado e comprovado, requer a Fundação Getúlio Vargas **a intervenção deste nobre Conselho, para que sejam coibidos os excessos e abusos que vêm sendo praticados pelas Promotorias de Fundação do Rio de Janeiro,** especialmente quanto ao acima exposto, eis que, ante todo o alegado e demonstrado à exaustão, a FGV não vê condições de

que seu velamento permaneça a cargo da atual composição das Promotorias de Fundação do Rio de Janeiro, pelo que não só ratifica o pedido de providências em epígrafe, como requer seja determinada *(i)* a remoção dos atuais responsáveis pela 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Fundações, notadamente desta última, responsável pelo velamento atual e pela maioria dos atos e omissões narrados na presente, para outras unidades ministeriais ou, *(ii)* alternativamente, que se determine ao eminente Procurador Geral de Justiça do Rio de Janeiro a adoção das medidas cabíveis, avocando o velamento da peticionária com designação de promotor especial, ao seu critério, para que o mister seja executado com isenção, determinando-se, por fim, esse Egrégio Conselho *(iii)* a correção e reforma de todos os atos minuciosamente descritos na presente peça, na qual se espera ter atendido os anseios do despacho exarado por V.Exa.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2020.

JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 1574-B

THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA
OAB/DF 30.365